



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2367-85.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 8.166
(09/05/2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2367-85.2010.6.02.0000.
Requerente: JOÃO BOSCO FERREIRA PEDROSA.
Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DÍVIDA DE CAMPANHA APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. JUNTADA DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTO. IMPROPRIEDADE FORMAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceló, 09 de maio de 2011.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2367-85.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada por **João Bosco Ferreira Pedrosa**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PRTB, referente às Eleições 2010.

Oficiando no feito (fls. 76-78), a diligente Comissão de Exame das Contas de Campanha – 2010 do TRE/AL notificou o candidato a complementar a documentação ofertada.

Às fls. 80-106, o candidato ofertou documentos e esclareceu algumas informações.

Em nova análise técnica (fls. 109 e 109-verso), a aludida Comissão concluiu que as contas mereceriam desaprovação, mormente em face de:

- a) realização de gasto de campanha (despesas gráficas) após o dia das eleições; e
- b) arrecadação de recurso financeiro estimado antes da disponibilização da faixa numérica dos correspondentes recibos eleitorais.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, às fls. 115-117, opinou contrariamente ao entendimento da Comissão de Contas do TRE, isto é, o *Parquet* Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2367-85.2010.6.02.0000

VOTO

Nos termos do art. 30 da Lei nº 9.504/97, cabe à Justiça Eleitoral analisar e decidir sobre as contas de campanha eleitoral, de modo a verificar a regularidade do procedimento.

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de **João Bosco Ferreira Pedrosa**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PRTB no pleito de 2010.

Da análise do caderno processual, observo que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças obrigatórias previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Em relação à documentação, constato que o interessado providenciou a juntada dos documentos mencionados pelo órgão técnico-contábil, sendo que os recursos arrecadados estão registrados nos recibos eleitorais.

Quanto à primeira irregularidade remanescente, transcrevo, por oportuno, excertos do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (folha 116):

(...) Observo que o candidato declarou em sua prestação de contas a realização de despesas no dia 06.10.2010, quais sejam: publicidade por placas, estandartes e faixas, no valor de R\$ 510,00 (fls. 86 e recibo eleitoral às fls. 71); publicidade por jornais e revista, no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 86 e nota fiscal às fls. 70); e publicidade por materiais impressos, no valor de R\$ 1.800,00 (fls. 86 e nota fiscal às fls. 67). Note-se que todas elas foram pagas por meio de cheques, os quais foram devidamente compensados no dia 07.10.2010, conforme extrato de fls. 105.

No entanto, analisando a natureza das despesas, é possível concluir que foram contraídas ainda no período eleitoral. Apenas a quitação aconteceu após o pleito e, por isso, a emissão das notas fiscais com a data de pagamento posterior ao período eleitoral. (...).

Relativamente à arrecadação de recursos antes da disponibilização dos números dos recibos eleitorais, trago à colação 01 (um) recente aresto do colendo Tribunal Superior Eleitoral:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2367-85.2010.6.02.0000

Ementa:

Recurso ordinário em mandado de segurança. Prestação de contas. Decisão regional. Desaprovação. Irregularidade. Não-comprometimento das contas. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação. Precedentes.

1. A rejeição das contas de campanha do candidato ocorreu em face de uma arrecadação estimável em dinheiro, consistente em prestação de serviço por empresa de publicidade, que não foi inicialmente declarada mediante recibo eleitoral ou documento hábil.

2. Esclareceu-se no processo de prestação de contas, por documento apresentado pelo candidato, que esse serviço foi objeto de doação.

3. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 4.593, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, o Tribunal entendeu que o preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja rejeição de contas, mas aprovação com ressalvas, em caso que igualmente versava sobre despesa com publicidade inicialmente não declarada. (...).

(TSE – Recurso em Mandado de Segurança nº 551 – PA, de 15.05.2008, Rel. Min. CAPUTO BASTOS, DJ de 24.06.2008, pág. 8)

No presente caso, não ficou evidenciada a má-fé do candidato, até porque ele não sonegou informações à Justiça Eleitoral e não há provas nem indícios de ter movimentado recursos financeiros de campanha antes da abertura de sua conta bancária. Logo, tem cabimento a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, correto o parecer ministerial, cediço que não houve comprometimento do exame da regularidade das receitas e gastos feitos pelo candidato, por ter aquele vício cunho meramente formal, sendo irrelevante, considerado o acervo probatório.

Logo, nos termos da manifestação do *Parquet*, **APROVO**, com ressalvas, as contas de campanha ofertadas, com fundamento no art. 30, II, § 2º e § 2º-A da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 39, II, da Resolução TSE 23.217/2010.

É como voto.

Maceió, 09 de maio de 2011.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2367-85.2010.6.02.0000

Prot. 21.205/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/05/2011 (SESSÃO Nº 34/2011)

RELATOR: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : JOÃO BOSCO FERREIRA PEDROSA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB)

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.166, de 09.05.2011)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 09 de maio de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários